

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Eduardo Azeredo)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de:

1. R\$ 3.500,00, relativamente à educação infantil, compreendendo creches e pré-escolas, e ao ensino fundamental;

2. R\$ 5.000,00, relativamente ao ensino médio e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

3. R\$ 7.000,00, relativamente à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal elege a educação como direito de todos e dever do Estado, a garantir-se por meio de políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário a ações e serviços voltados para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A mesma Carta determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para efetivar esses objetivos e respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º).

A combinação desses mandamentos constitucionais vem sendo realizada, entre outras medidas, por meio de deduções da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), entre as quais destacam-se as despesas com instrução pré-escolar, fundamental de nível médio, superior, pós graduação e profissionalizante.

A legislação tributária em vigor, no entanto, trata de maneira igual os desiguais, pois o valor de dedução equivale a pouco mais da metade do que efetivamente se despense com um ensino de qualidade, no nível médio, e um terço dos gastos médios com curso superior ou profissionalizante.

Buscando contribuir para o permanente aperfeiçoamento das normas relativas ao IRPF, oferecemos à apreciação dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei, em que se elevam os valores dedutíveis das despesas com instrução, procurando aproximá-los da realidade efetivamente vivida pela

classe média, considerando inclusive que essas despesas normalmente variam em função do nível de ensino.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO